Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso do Sul

Primeira Câmara

DELIBERAÇÃO AC01 - 1879/2015

PROCESSO TC/MS	**:** TC/6867/2013
PROTOCOLO	**:** 1417314
ÓRGÃO	**:** FUNDO MUNICIPAL DE SAÚDE DE ROCHEDO
JURISDICIONADO (A)	**:** JOÃO CORDEIRO
CARGO	**:** PREFEITO
TIPO DE PROCESSO	**:** INSPEÇÃO ORDINÁRIA N° 12/2013 – EXERCÍCIO 2012
RELATOR (A)	**:** CONS. WALDIR NEVES BARBOSA

EMENTA: INSPEÇÃO ORDINÁRIA – FUNDO MUNICIPAL DE SAÚDE – EXERCÍCIO FINANCEIRO 2012 – IRREGULARIDADES - I- DIÁRIAS - AUTUAÇÃO – FORMULÁRIOS PADRONIZADOS – DOCUMENTOS COMPROBATÓRIOS – AUSÊNCIA - II- CONTROLE INTERNO – AUSÊNCIA – III- DECLARAÇÃO DE BENS E VALORES – ATUALIZAÇÃO – AUSÊNCIA – IV- DESPESA EMPENHADA - ADIANTAMENTO DE SALÁRIO – CONTRARIEDADE A LEI FEDERAL – V- APRESENTAÇÃO DE DOCUMENTOS E JUSTIFICATIVAS – IRREGULARIDADES SANADAS - ARQUIVAMENTO.

A apresentação de documentos e justificativas capazes de suprir as irregularidades apontadas enseja o arquivamento do processo.

ACÓRDÃO

Vista, relatada e discutida a matéria dos autos, na 4ª Sessão Ordinária da Primeira Câmara, de 8 de abril de 2014, ACORDAM os Senhores Conselheiros, por unanimidade, nos termos do voto do relator, pelo arquivamento do processo.

Campo Grande, 8 de abril de 2014.

Conselheiro **Waldir Neves Barbosa** – Relator.

Conselheiro **Ronaldo Chadid** - Presidente da Primeira Câmara

Assinado nos termos do art. 14, parágrafo único, inc. II do RI (RN 76/2013)

RELATÓRIO

O Exmo. Sr. Conselheiro Waldir Barbosa Neves – Relator

O presente processo diz respeito a Inspeção Ordinária nº 12/2013, referente ao período de janeiro a dezembro de 2012, do Fundo Municipal de Saúde de Rochedo, sob a responsabilidade do Prefeito, Sr. João Cordeiro.

A 3ª Inspetoria de Controle Externo elaborou o Relatório de Inspeção Ordinária junto ao órgão, onde algumas irregularidades foram detectadas.

O responsável, devidamente notificado para prestar esclarecimentos, juntou aos autos os documentos e as justificativas necessárias.

Examinados os novos documentos, a 3ª Inspetoria de Controle Externo por meio da Análise Conclusiva n°. 16793/2013, entendeu que os documentos apresentados sanaram totalmente as irregularidades apontadas e por isso o processo oferece condições para ser arquivado.

O Ministério Público de Contas manifestou-se em seu parecer nº 17003/2013 pelo arquivamento do feito e pela comunicação do resultado do julgamento aos responsáveis, de acordo com a Lei Complementar 160/2012.

É o relatório.

VOTO

O Exmo. Sr. Conselheiro Waldir Barbosa Neves – Relator

Diante da análise dos autos, conclui-se que as irregularidades anteriormente apontadas pelo Relatório de Inspeção Ordinária nº 12/2013 foram sanadas, bem como foram respeitadas as normas legais que regem a Administração Pública.

DISPOSITIVO

Diante do exposto, acolho os apontamentos da equipe técnica, bem como o parecer do Ministério Público de Contas e profiro meu VOTO no seguinte sentido:

I – Pelo arquivamento do presente processo, conforme artigo 11, inciso XIII, do Regimento Interno TC/MS;

II - Pela comunicação do resultado deste julgamento aos interessados, nos termos do artigo 50, da Lei Complementar nº 160/2012.

É como voto.

DECISÃO

Como consta na ata, a decisão foi unânime, firmada nos termos do voto do Conselheiro relator, pelo arquivamento do processo.

Presidência do Exmo. Sr. Conselheiro Ronaldo Chadid.

Relator, o Exmo. Sr. Conselheiro Waldir Neves Barbosa.

Tomaram parte no julgamento os Exmos. Srs. Conselheiros José Ricardo Pereira Cabral e Ronaldo Chadid.

Presente o Exmo. Sr. João Antônio de Oliveira Martins Júnior, Procurador de Contas.

Campo Grande/MS, 8 de abril de 2014.

WALDIR NEVES BARBOSA
Conselheiro Relator

RONALDO CHADID
Presidente da Primeira Câmara
Assinado nos termos do art. 14, parágrafo único, inc. II do RI (RN 76/2013)